LEI Nº 1.859, de 07 de julho de 2025.

Institui o Cadastro Municipal de Animais Domésticos no âmbito do Município de Piraí, inclui a possibilidade de inscrição de animais comunitários, estabelece incentivos administrativos e fiscais para a inscrição, isenta beneficiários de programas sociais de taxas e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Piraí – RJ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULO A SEGUINTE LEI:

Capítulo I
Disposições Iniciais

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Piraí, o Cadastro Municipal de Animais Domésticos (CMAD), com o objetivo de promover o controle, a identificação e a proteção de animais domésticos, de acordo com os dispositivos da Lei Federal nº 15.046/2024.

Art. 2º. Para efeitos desta lei, considera-se:

I - Animais domésticos: aqueles criados e mantidos sob cuidados humanos, destinados à companhia ou ao convívio familiar, tais como cães, gatos e outros definidos por regulamentação específica;

II - Tutor: pessoa física ou jurídica responsável legalmente por assegurar os cuidados e o bem-estar do animal doméstico sob sua guarda;

III - Animais comunitários: aqueles que estabelecem vínculos de dependência e convivência com uma comunidade específica, sendo cuidados coletivamente por moradores de uma área ou bairro;

IV - Guarda responsável: conjunto de ações e comportamentos do tutor, ou da comunidade no caso de animais comunitários, que garantam alimentação, cuidados veterinários, abrigo adequado, proteção contra maus-tratos e a segurança do animal;

V - Cadastro Municipal de Animais Domésticos: registro oficial de informações relativas aos tutores, comunidades responsáveis e aos animais, conforme disposto nesta lei.

Capítulo II
Finalidades Do Cadastro

Art. 4°. O Cadastro Municipal de Animais Domésticos tem como finalidades principais:

I - Identificar e registrar animais domésticos e comunitários existentes no município;

II - Garantir a responsabilização de tutores ou comunidades pelo cuidado e bem-estar animal;

III - Subsidiar políticas públicas de controle populacional, saúde e bem-estar animal;

IV - Facilitar o monitoramento de zoonoses e outras questões de saúde pública relacionadas à convivência entre humanos e animais.

Capítulo III

Procedimentos De Cadastramento

Art. 5°. O cadastramento será obrigatório para todos os tutores de animais domésticos residentes no município, abrangendo cães, gatos e outros animais definidos por regulamento.

Art. 6°. O cadastramento de animais comunitários será realizado pelo Poder Executivo Municipal, em articulação com associações de bairro, entidades de proteção animal ou outros representantes da comunidade responsável pelos cuidados.

Art. 7°. O cadastro deverá conter as seguintes informações:

I - Dados do tutor ou, no caso de animais comunitários, da comunidade responsável ou de seus representantes;

II - Informações do animal, como espécie, raça, idade, sexo, características físicas e comprovante de vacinação;

III - Indicação da área de convivência do animal comunitário e os responsáveis pela gestão coletiva de seus cuidados.

Parágrafo Único: Outros dados relevantes poderão ser incluídos por meio de regulamentação complementar.

Capítulo IV
Incentivos e Isenções

Art. 8º. Para estimular a inscrição no Cadastro Municipal de Animais Domésticos, ficam instituídos os seguintes incentivos administrativos e fiscais:

I - Desconto de até 50% em taxas municipais relacionadas à guarda responsável de animais, como licenciamento de atividades comerciais para estabelecimentos pet-friendly;

II - Prioridade no acesso a programas municipais de vacinação gratuita, castração e microchipagem de animais;

III - Redução de alíquotas de IPTU para imóveis que comprovadamente adotarem práticas de responsabilidade e cuidado animal, conforme regulamento.

Art. 9º. Os tutores que sejam beneficiários de programas sociais do governo federal, estadual ou municipal serão isentos de quaisquer taxas ou custos administrativos decorrentes do cadastramento de seus animais.

Capítulo V
Disposições Finais

Art. 10. O cadastro será realizado junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, que será responsável pela gestão do sistema de registro e pelo cumprimento desta lei.

Art. 11. A regulamentação desta lei atenderá, em especial:

I - Os prazos e procedimentos para o cadastramento;

II - Eventuais sanções para o não cumprimento das obrigações previstas nesta lei.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

****

Câmara Municipal de Piraí, 07 de julho de 2025.

Moacir Gonçalves da Rocha Junior
Presidente

Rua Dr. Luiz Antonio G. da Silveira, 16 Centro, Piraí/RJ- CEP: 27175/000
e-mail: cmpirai@pirai.rj.leg.br
Telefax: (24) 2411-9500